



Número: **0600606-28.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 0600606-28.2020.6.16.0000 impetrado por Ângulo Pesquisas Umuarama Ltda, em face de ato emanado pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri/PR, que deferiu o pedido e determinou a suspensão de divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-04027/2020, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, nos autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar nº 0600377-72.2020.6.16.0128, ajuizada pela coligação Humildade e União por Brasilândia do Sul, contra o impetrante, em virtude de suposta pesquisa irregular. O Representante afirma que a Representada Ângulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda, registrou pesquisa na Justiça Eleitoral sob o nº PR-04027/2020, na data de 24/10/2020, com divulgação para 31/10/2020 E 01/11/2020. Alega que o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa se faz em razão da ausência de adequado plano amostral; ausência quanto à ponderação da pesquisa, vícios quanto à fonte pública desatualizada e divergências de dados; margem de erro incompatível com o nível de confiança; descrição inadequada do perímetro do município; ausência de documentos previstos no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019; e que o disco de amostragem não contempla todas as opções de respostas. (Requer a concessão do provimento liminar, de forma inaudita altera pars, com o escopo de anular a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 128ª zona Eleitoral de alto Piquiri nº 0600377-72.2020.6.16.0128, concedendo a liminar a fim de que seja autorizada a realização da pesquisa; no mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA (IMPETRANTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 128ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PIQUIRI PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

21911 716	03/12/2020 13:48	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600606-28.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ANGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO -  
PR0054270A

IMPETRADO: JUÍZO DA 128ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PIQUIRI PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto por ÂNGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA, pessoa jurídica de direito provado, em face de decisão proferida pelo juízo da 128ª Zona Eleitoral de Alto Piquiri que, em sede de Impugnação de Pesquisa nº 0600377-72.2020.6.16.0128, concedeu pedido de liminar que suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob n. 04027/2020, realizada pelo impetrante.

A liminar foi deferida determinando-se a suspensão da decisão de 1º grau com manutenção da divulgação da pesquisa registrada sob nº 04027/2020 (ID 16210866).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 21430416).

Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão (ID 21225066).

É o necessário relatório.



**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600377-72.2020.6.16.0128, que deferiu pedido de liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 04027/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 04/11/2020 julgando procedente a representação e determinando a suspensão da divulgação da pesquisa, senão vejamos:

*Com esses fundamentos JULGO PROCEDENTE a Representação para o fim de DETERMINAR A SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO da pesquisa registrada sob o nº PR04027/2020, em qualquer meio de comunicação, em razão da ausência dos requisitos legais para sua divulgação, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º) e de consectário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Desta forma, considerando ainda o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21430416) verifico que não subsiste mais o interesse da Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR<sup>[1]</sup>, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI<sup>[2]</sup> e 493<sup>[3]</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

## **Relator**

---

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

[3] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

